**RELATÓRIO RESUMIDO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO AVANÇO**

**PROCESSO 1000585-88.2024.8.26.0359**

**FLS. 1565/1618**

**QUADRO DE CREDORES**: o endividamento total da Recuperanda é de R$ 18.954.694,20, dividido entre três classes de credores, de forma que o crédito da Classe II – Garantia Real é de R$ 8.908.926,69, e o da Classe III – Quirografários é de R$ 10.045.767,53.

**MEIOS DE RECUPERAÇÃO – PLANO DE REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO:** o plano busca a superação da crise econômico-financeira e reestruturação dos negócios das recuperandas, objetivando a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento das dívidas, buscando ainda a geração de capital de giro para a continuidade de todas as atividades das recuperandas.

Para tanto, o Plano se utiliza de cláusulas de (*i*) concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano; (*ii*) criação de estímulo aos Credores Fornecedores Essenciais para que continuem com o fornecimento de mercadorias essenciais à continuidade do Grupo Econômico; (iii) possibilidade de adesão por credores extraconcursais; (iv); possibilidade de leilão reverso; (v) alienação e/ou arrendamento de ativos; (vi) *dip financing*. (vii) o Plano prevê ainda disposições específicas para o produtor rural; (viii) o plano prevê também (fls. 1595/1596): “Não será exigida a aprovação prévia da Assembleia Geral de Credores ou do Administrador Judicial para alienação ou oneração dos ativos.”

**CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

**CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS (CAPÍTULO IV – fls. 1584/1586)**: O Plano de Recuperação Judicial prevê o pagamento limitado a 150 salários-mínimos por credor, com pagamento do excedente na forma prevista para os Credores Quirografários, na forma do art. 83, I e art. 84, IV, “c”, da Lei 11.101/2005, a serem pagos da seguinte forma: (i) atualização dos valores com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, desde a Data do Pedido até Data de Início do Cumprimento do Plano; (ii) pagamento em 12 parcelas mensais, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia útil do mês subsequente ao dia da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial;(iii) será permitido a imediata compensação com créditos dos credores. O prazo para paramento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos terá início quando do trânsito em julgado do incidente de habilitação/impugnação de crédito que determine a inclusão do crédito no Quadro de Credores. As habilitações de crédito administrativas, que ocorrerem após o início de pagamento da Classe I, deverão ser pagos dentro do prazo de 1 (um) ano após a inclusão consensual que reconheceu a existência, valor e classificação do crédito. Os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Controvertidos podem ocorrer de forma fracionada, facultando ao GRUPO AVANÇO a pagar em uma ou mais parcelas ao longo deste período

**CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL (CAPÍTULO V – fls. 1586/1588)**: O Plano prevê que “As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, independentemente de seu valor”. Prevê ainda o desconto/deságio de 85% do seu valor, observados os demais termos e condições do Plano, em 204 parcelas mensais e sucessivas, obedecendo ao cronograma anual de correção monetária com base na TR, mais juros simples de 1,00% a.a., equivalente a 0,0833% a.m., a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito, com vencimento inicial para o 15º dia útil do mês que se seguir à carência de 36 meses, a qual será contada a partir da data da publicação da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

**CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CAPÍTULO VI – fls. 1588/1590)**: o Plano determina o pagamento dos Credores Classe III com desconto/deságio de 85% do seu valor, observados os demais termos e condições do Plano, em 204 parcelas mensais e sucessivas, obedecendo ao cronograma anual de correção monetária com base na TR, mais juros simples de 1,00% a.a., equivalente a 0,0833% a.m., a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito, com vencimento inicial para o 15º dia útil do mês que se seguir à carência de 36 meses, a qual será contada a partir da data da publicação da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

**CLASSE IV – CREDORES M.E. E E.P.P. (CAPÍTULO VII – fls. 1590/1592)**: o Plano determina o pagamento dos Credores Classe IV com sem desconto/deságio do seu valor, em 12 parcelas mensais e sucessivas, obedecendo ao cronograma anual de correção monetária com base na TR, mais juros simples de 1,00% a.a., equivalente a 0,0833% a.m., a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito, com vencimento inicial para o 25º dia útil do mês que se seguir à data da publicação da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

**CAPÍTULO VIII (fls. 1592/1595)**

**FORNECEDORES INSUMOS E MATÉRIAS PRIMAS ESSENCIAIS E FUNDING (fls. 1592/1594):** O Plano considera credores financiadores aqueles que sejam fornecedores de bens, prestadores de serviços ou instituições financeiras que, posteriormente à Data do Pedido, colaborarem com a Recuperação Judicial mediante o cumprimento integral das condições dispostas, quais sejam o preenchimento de ao menos um dos requisitos a seguir: (*a*) manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso, (*b*) concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso; (*c*) pactuarem ou tiverem aditado/pactuado desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso. O recebimento do crédito do Credor Financiador será no (*i*) prazo de pagamento de até 12 anos; (*ii*) com eliminação de até 100% do deságio; e (*iii*) sem carência – limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor.

**CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES (fls. 1594):** Assim são considerados os Credores Extraconcursais que, mesmo não sujeitos à recuperação judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, optarem por receber seus Créditos Extraconcursais nos termos do Plano de Recuperação Judicial, mediante celebração de termo de adesão. Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência protocolizada na sede administrativa do GRUPO AVANÇO, contendo proposta de recebimento e observadas as condições de pagamento da Classe III – Quirografários.

**LEILÕES REVERSOS (fls. 1594/1595):** O Plano prevê que as Recuperandas poderão, a sua exclusiva discricionariedade, havendo meios e condições de propor a antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial, através de Leilão Reverso, quando o Grupo Avanço realizará a publicação de Edital aonde constará as regras fixadas para o Leilão Reverso (prazo, condição de pagamento, deságio, volume de crédito e outros), o qual será estabelecido sem privilegiar quaisquer dos credores.

**CONTINUIDADE DO NEGÓCIO (fls. 1595):** O Plano prevê que ao longo dos 24 meses de supervisão judicial de cumprimento do Plano, estarão as Recuperandas livres para adotar todas e quaisquer medidas gerenciais, operacionais, comerciais e afins no intuito de manter-se ativas e lucrativas, podendo utilizar-se de quaisquer medidas que se façam necessárias para tanto, tais como a alienação ou oneração parcial de seus ativos operacionais; substituição/modernização de bens móveis e equipamentos em geral; abertura, aquisição, locação ou arrendamento de novos negócios que agreguem valor à operação do GRUPO AVANÇO, dentre outras, ainda que aqui não descritas.

**CAPÍTULO IX – ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS (fls. 1595/1596)**

As Recuperandas ficam amplamente autorizadas pelo Plano a alienar, onerar, transferir ou oferecer em garantia quaisquer de seus ativos, sejam eles móveis, imóveis, participações societárias, marcas, patentes, direitos creditórios ou quaisquer outros bens de seu patrimônio, independentemente de sua natureza, com o objetivo de otimizar a execução do Plano de Recuperação Judicial. Esta autorização abrange tanto a alienação a título definitivo quanto a constituição de garantias reais, como penhor e hipoteca. Não será exigida a aprovação prévia da Assembleia Geral de Credores ou do Administrador Judicial para alienação ou oneração dos ativos. Não será exigida apresentação de laudo de avaliação formal, podendo a Recuperanda optar por avaliação simplificada, realizada por profissionais ou empresas de sua confiança, exceto quando houver contestação expressa dos credores. A alienação dos ativos não essenciais independe de autorização judicial ou assemblear, sendo que o produto dessas alienações será destinado ao (*i*) pagamento dos credores, conforme ordem de prioridade estabelecida no Plano; (*ii*) reforço do capital de giro; ou (*iii*) realização de novos investimentos necessários à retomada das operações.

**CAPÍTULO X – ARRENDAMENTO DE ATIVOS (fls. 1597/1598)**

O Plano estabelece que as Recuperandas ficam plenamente autorizadas a arrendar quaisquer bens de seu patrimônio, incluindo imóveis, móveis, equipamentos, veículos, participações societárias, direitos ou outros ativos, sem necessidade de autorização prévia da Assembleia Geral de Credores ou do Administrador Judicial. O arrendamento pode ser feito com o objetivo de otimizar o uso de recursos, gerar fluxo de caixa e garantir a continuidade das operações durante o período de recuperação, ficando a seu exclusivo critério definir as condições comerciais do arrendamento, incluindo prazos, valores e formas de pagamento, sempre que considerar que o arrendamento dos bens seja vantajoso para a empresa e contribua para o sucesso do Plano de Recuperação Judicial, incluindo o arrendamento de bens considerados essenciais à operação, podendo optar por substituir temporariamente os bens arrendados por outros equivalentes, ou por ajustar suas operações de forma a garantir a continuidade das atividades. A celebração desses contratos não dependerá de laudos de avaliação ou formalidades adicionais. Os valores obtidos com o arrendamento de bens poderão ser utilizados livremente pelas Recuperandas. Os contratos de arrendamento poderão ser rescindidos de forma amigável ou unilateral sem que isso gere penalidades ou encargos significativos à empresa, mediante aviso prévio de 30 dias à parte arrendatária. Os arrendamentos serão registrados, quando necessário, e o Administrados Judicial será informado apenas nos casos em que os arrendamentos envolvam bens de natureza estratégica ou essencial.

**CAPÍTULO XI – DIP FINANCING E FACILITAÇÃO DE CRÉDITO À RECUPERANDA (fls. 1599/1601)**

O Plano autoriza as Recuperandas a contratarem DIP Financing exclusivamente durante o período de vigência da Recuperação Judicial, com objetivo de garantir a continuidade das operações, adquirir insumos, cobrir despesas operacionais e outros fins relacionados à execução do Plano de Recuperação Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial, fica vedada a contratação de novos financiamentos sob a modalidade DIP, especificamente para aquisição de insumos agrícolas necessários ao ciclo produtivo, como sementes, fertilizantes, defensivos, combustível e outros insumos essenciais à produção, tendo os financiadores de insumos terão prioridade de pagamento sobre os demais credores, exceto aqueles com garantia real anterior, conforme art. 67 da Lei nº 11.101/2005, ficando permitido o oferecimento de garantias sobre a colheita futura e outros bens móveis, ativos recebíveis, ativos circulantes como estoques de mercadorias, direitos creditórios, recebíveis, contratos em execução, produtos acabados e semiacabados, e qualquer outro ativo circulante disponível, independente de autorização judicial ou assemblear. As Recuperandas manterão plena liberdade de dispor dos recursos obtidos através do DIP Financing para cobrir necessidades de capital de giro, aquisição de matérias-primas, financiamento de despesas operacionais, pagamento de credores, investimentos em melhorias ou outro fim essencial à execução do Plano de Recuperação Judicial. O Administrador Judicial e os credores serão informados sobre a contratação e destinação dos valores de DIP Financing, mas a necessidade de notificação não constituirá empecilho para a contratação ou uso imediato do financiamento pelas Recuperandas.

**CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS (fls. 1601/1606)**

O Plano traz disposições específicas para a recuperação judicial de produtores rurais, na forma da flexibilização dos prazos em função da sazonalidade da produção agrícola, contanto, para tanto, com (*i*) proposta de renegociação; (*ii*) cronograma de pagamento adaptado; (*iii*) condições para flexibilização; (*iv*) efeitos da flexibilização e (*v*) revisão periódica. Ainda, é prevista a cláusula de proteção contra variações climáticas, com (*i*) identificação de eventos climáticos; (*ii*) notificação e documentação; (*iii*) ajuste de prazos e condições de pagamento; (*iv*) isenção de penalidades; (*v*) revisão do plano de recuperação. O Plano prevê também a cláusula de venda antecipada (*barter*), com (*i*) condições para vendas antecipadas; (*ii*) destinação dos recursos e (*iii*) isenção de penalidades. Ainda, prevê cláusula de renegociação ou prolongamento de dívidas com instituições de crédito rural, com (*i*) ação de renegociação ou prolongamento; (*ii*) notificação e documentação; (*iii*) condições da renegociação ou prolongamentos; (*iv*) efeitos da renegociação ou prolongamento e (*v*) revisão da renegociação ou prolongamento.

**CAPÍTULO XIII – EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇAO JUDICIAL (fls. 1606/1615)**

O Plano descreve seus efeitos, consistentes na (*i*) vinculação do Plano de Recuperação Judicial; (*ii*) suspensão de execuções e/ou cobranças em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos; (*iii*) meios de pagamentos; (*iv*) valor dos créditos; (*v*) regras de distribuição; (*vi*) revisão da distribuição e realocação dos valores; (*vii*) créditos novos que devem e/ou podem aderir ao plano; (*viii*) da possibilidade de renúncia do crédito total ou parcial; (*ix*) da possibilidade de compensação; (*x*) extinção do débito mediante quitação; (*xi*) alcance das disposições do Plano; (*xii*) continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida; (*xiii*) cobrança de créditos sujeitos ao Plano; (*xiv*) cessões de créditos; (*xv*) sub-rogações e (*xvi*) descumprimento do Plano.

**SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES E/OU COBRANÇAS EM FACE DOS SÓCIOS E/OU TERCEIROS GARANTIDORES DE QUALQUER NATUREZA E SOB QUAISQUER TÍTULOS – ITEM 13.2 (fls. 1607):** O Plano prevê que ficarão suspensas todas e quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais de execução ou cobrança ou incidentes processuais a ele inerentes, em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, destacando que o não cumprimento do Plano por caso fortuito, força maior ou decisão judicial autorizando a suspensão de cumprimento do Plano asseguram a permanência da suspensão dos atos de execução e cobrança em face dos sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Os sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos permanecerão como garantidores, tão somente, dos exatos valores e condições devidas pela devedora principal. Enquanto o plano de recuperação judicial vier sendo fielmente cumprido, os credores não poderão tomar qualquer medida em face dos sócios ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, não podendo ser executados e nem ser objeto de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica por créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial. Destaque-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade das referidas garantias em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, está fundamentada no artigo 49, parágrafo 2º da Lei n. 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade do plano dispor de modo diverso no que tange as obrigações anteriores à Recuperação Judicial.

**MEIOS DE PAGAMENTOS – ITEM 13.3 (fls. 1608/1609):** O Plano prevê que os valores devidos serão pagos preferencialmente por meio de depósito bancário ou transferência bancária para conta bancária indicada pelo Credor (DOC ou TED), valendo o extrato de depósito ou transferência bancária como comprovante de quitação. Os credores deverão, obrigatoriamente, informar às Recuperandas suas respectivas contas bancárias para fins de recebimento dos valores inscritos na Recuperação Judicial e nos termos previstos no plano, em 10 (dez) dias úteis a contar da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial. Caso o credor não deseje receber valores mediante depósito/transferência bancária, tal condição deve ser comunicada de forma expressa às Recuperandas no mesmo prazo, ficado a critério exclusivo das Recuperandas aceitar ou não em promover os pagamentos de forma direta ao credor, mediante recibo, vez que tal condição deverá ser exceção a fim de não inviabilizar a operacionalização e disponibilidade de caixa em espécie. Os pagamentos que não forem realizados, em virtude de o credor não ter informado Banco/Conta bancária ou não ter comunicado expressamente outra forma de recebimento e que não for aceito pelo GRUPO AVANÇO não serão enquadrados no conceito de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial ou descumprimento de ato vinculado ao processo de recuperação judicial. A indicação do “Banco” e da “Conta” para pagamento e/ou o comunicado de que não deseja receber valores mediante deposito/transferência bancária, é de responsabilidade exclusiva do Credor, sem possibilidade de incidência de multa, juros ou encargos moratórios para os casos em que o pagamento deixar de ocorrer em razão destas hipóteses.

**DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO – ITEM 13.9 (fls. 1611/1612):** O Plano prevê a possibilidade de compensação, quando possível, desde que não acarrete prejuízo às partes e desde que se trate de créditos líquidos, certos e exigíveis. A compensação será entre créditos da mesma natureza, e ocorrerá respeitados os prazos de carência, prazos de pagamento, correção e demais condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, não podendo resultar em antecipação do pagamento. Se as Recuperandas não fizerem referida compensação, isso não acarretará em renúncia ou liberação por parte da mesma de quaisquer créditos que possa ter contra os Credores que compõem o processo de Recuperação Judicial.

**CRÉDITOS NOVOS QUE DEVEM E/OU PODEM ADERIR AO PLANO – ITEM 13.7 (fls. 1610/1611):** O Plano dispõe que os Créditos que atualmente estão sendo demandados através de medida judicial ou administrativa, que ainda se encontram em fase de conhecimento, ou que venham a ser objeto de demanda judicial ou administrativa futuras, que tenham crédito com fato gerador do dia e anteriores ao pedido de recuperação judicial (24/04/2024), devem obrigatoriamente se subordinar ao presente plano. Credores que tenham crédito junto às Recuperandas e que desejem se habilitar ou aderir às condições de pagamento previstas neste plano de recuperação judicial, podem fazê-lo, desde que haja concordância das Recuperandas. Os Créditos que posteriormente forem habilitados a plano, sejam demandas cíveis ou trabalhistas, deverão ter seu valor inscrito na recuperação judicial respeitando o art. 9, II, Lei11.101/2005, sem incidência de juros, correção ou multa após o ajuizamento da Recuperação Judicial. Constitui-se, meio para aderir ao Plano, inicialmente por meio de requerimento de habilitação de crédito junto ao administrador judicial, nos termos do art. 7 § 1º da Lei 11.101/2005 ou perante ação incidental nos termos do art. 8 ou art. 10 ou art. 19 da Lei 11.101/2005, se dando, a adesão ao plano, com a publicação do edital confeccionado pelo administrador judicial, nos termos do §2 do art. 7 da Lei 11.101/2005, e/ou após a decisão transitada em julgado de ação incidente de habilitação/impugnação de crédito que comprove a existência, valor e classificação do crédito e credor. Os Credores que aderirem posteriormente ao Plano de Recuperação Judicial não terão direito as distribuições que já estiverem sido efetuadas anteriormente ao seu ingresso. Créditos e Credores novos que forem habilitados após início dos pagamentos dos demais credores já habilitados, terão início de seu pagamento (vencimento de sua primeira parcela) somente após cumprir as condições, seguindo ordem cronológica de pagamento da primeira até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da classe que for inserido.

**CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES GERAIS (fls. 1615/1618)**

O Plano descreve suas disposições gerais, consistentes na (*i*) restrição à distribuição de resultados; (*ii*) divisibilidade das previsões do Plano; (*iii*) quitação; (*iv*) encerramento da Recuperação Judicial; (*v*) comunicações; (*vi*) Lei aplicável; (*vii*) eleição de Foro.

**RESTRIÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS – ITEM 14.1 (fls.1615):** o Plano prevê que durante a execução do Plano de Recuperação Judicial até a liquidação de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, o GRUPO AVANÇO não poderá distribuir dividendos, lucros ou resultados, com exceção de juros sobre o capital próprio.

**FIM**